

Acórdão : 14.348/00/1^a
Impugnação : 52.901
Impugnante : José Raimundo de Oliveira
PTA/AI : 01.000113003-78
IE/SEF : 028.958720.0035
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Ultrapassou o limite legal de ME, código 13, no 1º ano atividade. Irregularidade apurada com base na constatação de falta de registro de NF de entradas, modelo 01 no Livro registro de entradas, ocasionando recolhimento a menor do ICMS, pela permanência indevida no regime de ME. Infração caracterizada. Exige-se 30% do saldo devedor do ICMS apurado. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS, MR e MI, pela constatação que a autuada deixou de escriturar Notas Fiscais de Entradas-NFE no Registro de Entradas, ultrapassando o limite de receita bruta, Microempresa-código 13, no 1º Ano de atividade. Posteriormente declarou os valores apurados de ICMS em Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, períodos de 03 a 08/96, protocolados em 25/10/1996. Lavrado em 28/08/97 o AI nº 01.000113003.78, correspondente ao TO de mesmo número.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação, tempestiva, por procurador regularmente constituído, fls. 42/45, alegando que agiu sob coação fiscal, que os valores das NFE eram menores que as apresentadas pelo fisco e ainda que as NFE não foram registradas porque as mercadorias não foram recebidas não havendo comprovação do seu recebimento.

O Fisco se manifesta às fls. 54/56 alegando haver assinatura do recebimento das mercadorias nas NFE e que os valores da autuação teve como base os lançados no DAPIs.

Este PTA esteve nesta câmara, sendo convertido o julgamento em diligência para informar se houve registro do estoque inicial, considerando no lançamento o seu crédito, e se os valores declarados em DAPIs foram inclusos no SICAF.

Diligência cumprida pelo Fisco, fls. 59/60.

DECISÃO

Face a Lei 6763/75, temos o artigo 16, nos seus incisos VI e IX que preceitua, in verbis:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.”

Analisando os documentos autuados, em especial fls. 08, a fiscalização constatou que a Autuada, optante pelo regime de recolhimento do ICMS previsto para as Microempresas, ultrapassou o limite de sua faixa no mês 03/96, tendo iniciado suas atividades em 02/02/98, necessário se faz o seu desenquadramento no marco inicial de atividade em obediência ao artigo 22, Anexo X do RICMS/96, passando de ofício, do código 13, recolhimento de 2 UPFMG mensais para 30% do saldo devedor do ICMS apurado.

Alega a Impugnante que a insuficiência nos pagamentos descrita na presente peça fiscal não passa persuasão fiscal que impôs-lhe a obrigação de promover denúncia espontânea junto a Repartição Fazendária de valores pré-estabelecidos, porém não traz aos autos provas materiais que subsidiem suas alegações.

O Fisco quanto aos valores do lançamento do crédito tributário pautou-se nas declarações dos valores informadas nos DAPIs e quanto a veracidade dos fatos, anexou aos autos as NFE não escrituradas, afim de exemplificar a apuração das infrações imputadas à Impugnante. Constam das Notas Fiscais de Entradas assinatura da Impugnante como recebedora da mercadoria, refutando a alegação da peça de defesa.

A Impugnante, em sua defesa, até admite ter cometido a infração ora imputada, desde que seja com valores de agregação da margem de lucro menor do que o declarado nos DAPIs, item 04 da fls. 27. Porém, houve um lapso de tempo de 05 meses entre a entrega dos DAPIs, fls. 11/16, e a ação fiscal, fls. 02, período suficiente para que se corrigissem os valores lançados ou se promovesse o pagamento do ICMS declarado, sobre os efeitos, também reinvidicados na peça de defesa, da denúncia espontânea prevista no artigo 169 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

O Fisco para promover o lançamento valeu-se dos seguintes documentos relativos aos períodos autuados, de 03/96 a 08/96, além dos DAPI's protocolados na Repartição Fazendária, de Notas Fiscais de Entradas de mercadorias. Com base nestas provas foi efetuado o desenquadramento, exigido o imposto e aplicado multas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a diferença de imposto a recolher demonstrada pelo fisco em função da receita bruta apurada nos períodos do exercício de 1996 passa a ser de 100%, tendo o fisco autuado no presente lançamento o valor de 30% do saldo devedor do ICMS apurado.

Caracterizada a infração, correto foi o procedimento do fisco em desenquadrar a Autuada do regime de recolhimento ME, código 13, exigindo 30% do ICMS apurado para os períodos de abr./96 a set./96 lançados, e aplicadas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que houve a declaração dos valores apurados em DAPIs e a Multa Isolada prevista no artigo 55, parágrafo único da mesmo diploma legal, por não escriturar documentos fiscais.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as outras imputações do lançamento fiscal e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio.*

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Lúcia Maria Martins Périssé e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora